



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.929 - SC (2011/0030082-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA LANDINA DOS SANTOS
ADVOGADO : JEREMIAS FELSKY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELESC.

1. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.929 - SC (2011/0030082-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA LANDINA DOS SANTOS
ADVOGADO : JEREMIAS FELSKY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que conheceu do agravo de instrumento que interpusera para negar conhecimento ao recurso especial, conforme seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELESC.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA.

4. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, reiterou a agravante as teses de ilegitimidade passiva e de descabimento da multa do art. 538 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.929 - SC (2011/0030082-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por meio do rito dos recursos especiais repetitivos, a Brasil Telecom tem legitimidade para responder pelos pedidos de complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira celebrados com a Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT).

As teses uniformizadoras restaram assim lavradas, *verbis*:

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ficaram definidas as seguintes teses:

1) A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada.

2) A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada "dobra acionária", relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações. [...].

(REsp 1.034.255/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/05/2010)

Considerada a especial eficácia vinculativa desse jugado, observando-se o comando inserto no art. 543, § 7º, do Código de Processo Civil, impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

Portando, a Brasil Telecom também é parte legítima para responder pela complementação de ações decorrente de contratos celebrados com a Telecomunicações de Santa Catarina S/A (TELESC).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no Ag 1.280.931/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUCESSORA DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - A Brasil Telecom S/A tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária oriunda de contrato de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telesc. Precedentes.

II - Agravo regimental não provido.

(Ag 1.329.903/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 30/11/2010)

De outra parte, no que tange ao art. 538, parágrafo único, do CPC, ao cotejar a fundamentação esposada nos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 27-32) com o decidido no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 6-23), verifico a existência do intuito protelatório apontado pelo Tribunal de origem. Assim, despicienda a argumentação de ofensa ao art. 538 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO DECIDIDA EM QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em questão de ordem, a eg. Sexta Turma deliberou pela renovação do julgamento, atenta ao disposto no art. 162, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. Lastreada a conclusão do acórdão do Tribunal a quo em fundamento exclusivamente constitucional, o recurso cabível é o extraordinário.
3. Não havendo nenhuma omissão a ser sanada, manifesto o caráter procrastinatório dos embargos, impondo-se, pois, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl no REsp 141.708/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. CARATER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

III - Segundos Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, determinando-se a baixa imediata dos autos à origem.

IV - Embargos de Declaração rejeitados, determinando-se a baixa imediata.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1341674/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011)

Dessa forma, inafastáveis os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, considerando que a recorrente, mesmo após advertida (e-STJ, fl. 70-71), insiste protelar a resolução definitiva do litígio mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, contrário ao entendimento pacificado nesta Corte, entendendo caracterizado o intuito meramente procrastinatório, fazendo-se necessário aplicar a sanção prevista no art. 557, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 10% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0030082-9

AgRg no
Ag 1.398.929 / SC

Números Origem: 20090580079 20090580079000100 20090580079000200 20090580079000201
20090580079000300 20090580079000301 5070166352

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA LANDINA DOS SANTOS
ADVOGADO : JEREMIAS FELSKY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA LANDINA DOS SANTOS
ADVOGADO : JEREMIAS FELSKY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.